

A V I S O D E C O N V O C A Ç Ã O

Concorrência nº 003/2021/SENAR/MT

Processo nº: 14304/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **ESTUDO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TREINAMENTO E DIFUSÃO TECNOLÓGICA DO VALE DO ARAGUAIA**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**.

Considerando a sessão licitatória realizada no dia 14/06/2020, referente à Concorrência nº 003/2021/SENAR/MT, a qual teve por objeto selecionar a melhor proposta para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ESTUDO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TREINAMENTO E DIFUSÃO TECNOLÓGICA DO VALE DO ARAGUAIA, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT;

Considerando que a empresa LIMA ENGENHARIA LTDA, foi declarada por esta Comissão de Licitação vencedora do certame em epígrafe, visto que ofertou proposta de preços mais vantajosa e foi declarada habilitada, uma vez que não se constatou qualquer óbice na documentação apresentada;

Considerando que somente após a finalização da sessão pública realizada, foi levado ao conhecimento desta Comissão de Licitação pelo setor de protocolo, o recebimento e protocolo de 03 envelopes;

Considerando que na CI nº 030/2021, de 14 de junho de 2021, expedida pela Equipe de Apoio Administrativo/Protocolo, enviado a esta Comissão de Licitação, os colaboradores responsáveis pelo recebimento no protocolo, atestam, sob as penas da lei, que os referidos 03 envelopes foram recebidos no protocolo antes da hora da abertura deste certame licitatório;

Considerando que o envelope 1 da licitante **GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.**, foi recebido no dia 11/06/2021 às 17:00 horas, que o envelope 2 da licitante **OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.**, foi recebido no dia 11/06/2021 às 15:40 horas e que o envelope 3 da licitante **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, foi recebido no dia 14/06/2021 às 08:35 horas

Considerando que o Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 001/CD de 15/02/2006), estabeleceu que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares licitatórios, inclusive o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo permitido critérios que frustrem o caráter competitivo;

Considerando que o presidente da Comissão Permanente de Licitação poderá invocar o Poder-Dever pertinente à Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame;

Considerando não se tratar de análise de mérito, mas de um mero ato administrativo equivocado passível de correção, uma vez que uma decisão equivocada não só poderá trazer morosidade ao certame como também colocar em dúvida a lisura dos atos do condutor, ao que numa situação vinculada a procedimento licitatório, é possível encontrar dúvidas recorrentes nos atos seguintes;

Considerando que resta claro que estando diante de um ato que resulte em ilegalidade cabe à Administração anulá-lo em benefício do interesse público e no caso específico da licitação pública em benefício aos princípios aplicáveis, quais sejam: vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, economicidade, legalidade, publicidade e transparência;

Considerando que o tema de anulação de fases em certames licitatórios já foi objeto de discussão no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual prevê a anulação parcial do certame quando diante de vício de ilegalidade, vide *Acórdão nº 255/2014 – TCU – Plenário - Processo nº TC 034.299/2013-0*;

Considerando, também não ser outro o entendimento da doutrina a respeito da obrigatoriedade de anulação por parte da Comissão de Licitação de atos eivados de ilegalidade no certame, na qual o renomado jurista Hely Lopes Meirelles deixa claro sobre a possibilidade de anulação de atos ilegais pela Comissão de Licitação:

“A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão. A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. (...) A Comissão é o órgão julgador da concorrência e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá apenas anular a decisão, através de recurso ou ex officio, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular”.

Considerando que em razão do princípio da autotutela, do que prevê a legislação sobre processo administrativo, é possível a anulação de atos ilegais ou equivocados no curso do processo licitatório a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;

Considerando que tal medida vai ao encontro à Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal que dita que a Administração pode rever seus atos que estão eivados de vício e tal medida não pode ser considerada como formalismo exacerbado, mas sim devida condução do processo legal;

Considerando o dever da Comissão Permanente de Licitação dar o devido tratamento isonômico em relação aos licitantes interessados/participantes no processo licitatório em apreço;

A Comissão Permanente de Licitação, **RESOLVE**, diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **RETORNAR o presente procedimento à fase de abertura das proposta de preços para que se proceda também a análise das propostas das licitantes que protocolaram os envelopes tempestivamente por meio próprio na sede do SENAR/MT, considerando-as para a classificação de todas as proposta de preços apresentadas**, em ordem crescente, de acordo com o subitem 8.1.3. do ato convocatório;

Outrossim, **NOTIFICAMOS** as empresas participantes/interessadas no procedimento em exame acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação, e as **CONVOCAMOS**, para que compareçam a Sessão Pública de Reabertura da Concorrência nº 003/2021/SENAR/MT, a ser **realizado no dia 25/06/2021, às 08h30min, na sede do SENAR/MT.**

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2021.

(Original assinado)
José Paulo Souza Santos
Presidente da CPL

(Original assinado)
Marcia Izidoro Pistori Vital
Membro da Equipe de Apoio

(Original assinado)
Ana Cristina Cigerza Silva
Membro da Equipe de Apoio